A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA À LUZ DA CONSTITUICAO FEDERAL

Thiago Andrade de Souza[1]

Wanderson Buques Silva[2]

RESUMO

O presente artigo teve como objetivo central analisar a inconstitucionalidade do cumprimento provisório da pena, sem o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. De início foi abordado a evolução do princípio da inocência, em seguida tratou-se das medidas cautelares no Sistema Processual Penal, e, analisando o atual panorama jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, concluiu-se pela mitigação, bem como afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, a medida antecipatória.

Palavras-chave: Cumprimento antecipado da pena. Inconstitucionalidade. Presunção de inocência. Sentença penal condenatória.

1 INTRODUÇÃO

O cumprimento provisório da pena, após confirmação de sentença penal condenatória em segundo grau de jurisdição, é um tema que está em grande discussão no Supremo Tribunal Federal, pois a corte suprema vem mudando seu posicionamento desde o ano de 2009, quando o Plenário entendeu pela

[1] Mestre em Segurança Pública pela Universidade Vila Velha UVV. Bacharel em Direito pela Rede de Ensino Doctum - Vitória/ES. Servidor Público do estado do Espírito Santo. Professor Universitário. E-mail: monitoria.thiago@gmail.com

[2]Graduando em Direito pela Universidade Rede de Ensino Doctum - Serra/ES. E-mail: wandersonbuques@gmail.com

inconstitucionalidade da prisão antes do trânsito em julgado. Já em 2016, o STF mudou o posicionamento, admitindo o cumprimento provisório da pena, e também sedimentou tal entendimento em 2018, em novo julgamento, com fundamento de que não contraria o princípio constitucional da presunção de inocência.

Em primeiro momento, será abordado um resumo da evolução e aspectos históricos do princípio da presunção de inocência em um Estado democrático de Direito. Em seguida, apurar-se-á a jurisprudência atual, bem como a inconstitucionalidade acerca do cumprimento provisório da pena, demonstrando a mitigação de um princípio fundamental garantido ao cidadão, em verdadeiro antagonismo com a realidade prática adotada pelo Guardião Constitucional. Busca-se, ainda, elucidar as medidas cabíveis diversas da antecipação da pena, que, preenchidos os requisitos ensejadores, será cabível sua aplicação.

O método utilizado na pesquisa terá como fonte elementos próprios da dogmática jurídica, como a doutrina, leis e normas do ordenamento jurídico Brasileiro.

Por derradeiro, será analisada a consequência prática do atual panorama jurídico Brasileiro, em vista da teratologia em que se encontra a jurisprudência do STF à luz da Constituição Federal.

2 A EVOLUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A evolução da história da sociedade importa na conquista de novos direitos, dentre os quais se encontram os direitos e garantias fundamentais, basilares de um Estado Democrático de Direito.

O princípio da presunção de inocência tem seu marco principal no final do século XVIII, com as revoluções liberais que tinham como objetivo contrariar o sistema processual penal inquisitório, de forma a coibir a atuação arbitrária e impor limites ao poder de punir estatal. Com a revolução Francesa, nasce o marco principal dos direitos e garantias fundamentais do homem, qual seja, a Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789 (RANGEL, 2015).

Com a evolução e implementação dos direitos e garantias fundamentais, o processo penal europeu passou a adotar o sistema acusatório, que garante maior proteção e firmando a aplicação da inocência do acusado (RANGEL, 2015).

A Constituição Brasileira de 1988 instituiu um Estado Democrático de Direito, onde há respeito pelos direitos humanos e garantias fundamentais, tendo incluído, dentre outros, o princípio da presunção de inocência no seu Título II, que trata dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, mencionado em seu artigo 5°, inciso LVII, cujo texto normativo aduz "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (BRASIL, 1988).

À luz do que estabelece a norma constitucional, um cidadão somente será considerado culpado após o esgotamento, no âmbito dos tribunais e das possibilidades de recursos da decisão que o condenou, efetivando o trânsito em julgado (RANGEL, 2015).

Esse princípio fundamental é uma garantia processual penal, "de forma que há necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que é constitucionalmente presumido inocente" (MORAES, 2001, p. 126).

3 A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA POSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA

O Supremo Tribunal Federal julgou o *Habeas Corpus* 126.292, em que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito de roubo majorado (art. 157, 2º, I e II do CP), com direito de recorrer em liberdade (BRASIL. STF, 2016).

Irresignada com a sentença de piso, a defesa apelou para o TJ do Estado de São Paulo, que, por sua vez, negou provimento ao recurso e determinou a prisão contra o paciente. Contra a ordem de prisão, a defesa impetrou habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça, sendo que o Ministro Presidente indeferiu o pedido de liminar (BRASIL. STF, 2016).

Manejou o habeas corpus, em síntese, com o fundamento de constrangimento ilegal, tendo em vista que o recorrente não tinha contra si uma sentença condenatória transitada em julgado (BRASIL. STF, 2016).

O *Habeas Corpus* foi distribuído ao Ministro Teori Zavascki, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, que deferiu a liminar suspendendo a prisão preventiva decretada pelo TJ de São Paulo. E, por votação unânime,a Segunda Turma afetou o julgamento do feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, por indicação do Ministro Relator (BRASIL. STF, 2016).

No julgamento do habeas corpus, o Plenário do STF, por maioria dos votos, deu por prejudicada a liminar, entendendo ser possível o cumprimento provisório da pena, de forma que não fere o princípio da presunção de inocência, pois a execução da pena na pendência de recursos de natureza extraordinária não compromete a essência da presunção de inocência (BRASIL. STF, 2016).

Ocorre que, em 2009, sob a relatoria do Min. Eros Grau, a Corte Suprema do país julgou o *Habeas Corpus* n° 84.078/MG, impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça, que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão do TJ-MG (BRASIL. STF, 2009).

Em seu voto, o Min. relator defende que o cumprimento da pena só poderá ocorrer em hipótese de sentença penal condenatória transitada em julgado, como se segue (BRASIL. STF, 2009):

> Ora, se é vedada a execução da pena restritiva de direito antes do trânsito em julgado da sentença, com maior razão há de ser coibida a execução da pena privativa de liberdade --- indubitavelmente mais grave --- enquanto não sobrevier título condenatório definitivo. Entendimento diverso importaria franca afronta ao disposto no artigo 5º, inciso LVII da Constituição, além de implicar a aplicação de tratamento desigual a situações iguais, o que acarreta violação do princípio da isonomia.

Submetido a julgamento pelo Plenário da Corte, e, por maioria dos votos, deferiram a ordem de habeas corpus impetrada,entendendo pela inconstitucionalidade da execução provisória da pena (BRASIL. STF, 2009).

Em julgado mais recente, do *Habeas Corpus* 152.752 em favor do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, ocorrido no dia 04/04/2018, a Defesa impetrou a ordem buscando impedir a execução provisória da pena, diante da confirmação pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da sentença em que o paciente fora condenado pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (BRASIL. STF, 2018).

Sob relatoria do Min. Edson Fachin, este proferiu voto no sentido da ausência da ilegalidade da medida provisória, bem como abusividade no decreto e na teratologia, defendendo, em seu relatório, que não houve ofensa ao princípio da

inocência, tampouco colisão com a lei o decreto prisional proferido pelo TRF da 4ª Região, assentando da seguinte forma (BRASIL. STF, 2018):

> Nessa perspectiva, não depreendo que ato coator colida com a lei, tampouco que represente abusividade. Ao contrário, o Superior Tribunal de Justiça, ao chancelar a determinação emanada do TRF-4ª, limitou-se a proferir decisão compatível com a jurisprudência desta Suprema Corte e que, por expressa imposição legal, deve manter-se íntegra, estável e coerente.

Destacou, ainda, a possibilidade de modificação do entendimento acerca do tema, quando do julgamento das ADCs 43 e 44, que se encontram em curso na Corte, assim explanando (BRASIL. STF, 2018):

> Consigno que é possível, em tese, que a compreensão desta Suprema Corte seja modificada se e quando verificar-se o julgamento das ADCs 43 e 44. Ressalto que, até tal ocorrência, não é cabível reputar como ilegal ou abusivo o pronunciamento jurisdicional, mormente por órgão inferior, que se coaduna com o entendimento então prevalecente,(...)

Seguindo o voto do relator, o Min. Roberto Barroso acrescentou ainda que a posição contrária, adotada pelo STF em 2009, sobre o tema ora abordado, incentivou infindáveis recursos com condão protelatórios, com intuito de operar-se a prescrição, em vista da previsível morosidade processual, dificultando a prestação jurisdicional penal (BRASIL. STF, 2018).

O ministro Dias Toffoli manifestou-se pela concessão da ordem impetrada pela Defesa, fundamentando em seu voto que caso haja prisão antes do trânsito em julgado, ainda que pendente recurso extraordinário, haverá inconteste afronta ao princípio constitucional da presunção de inocência, *verbis* (BRASIL. STF, 2018):

> Nesse contexto, a execução provisória da pena, por tratar o imputado como culpado e configurar punição antecipada, violaria a presunção de inocência como “norma de tratamento” , bem como a expressa disposição do art. 283 do Código de Processo Penal. Em sua interpretação literal, a presunção de inocência exige que o réu seja tratado como inocente não apenas até o exaurimento dos recursos ordinários, mas sim até o trânsito em julgado da condenação, o que é bem diverso.

Abrindo divergência em relação ao voto do relator, o Min. Gilmar Mendes defendeu a concessão da ordem de HC, para que o cumprimento da pena ocorra após o julgamento da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça. O ministro disse ainda que a prisão após confirmação em segunda instância, vem sendo aplicada automaticamente, sem comprovada necessidade, bem como preenchimento dos

requisitos essenciais à prisão antecipada, sem o devido título cautelar (BRASIL. STF, 2018).

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, mantendo o entendimento consolidado na Corte desde o ano de 2016, no julgamento do *Habeas Corpus*126.292-SP (BRASIL. STF, 2018).

3.1 Análise do entendimento jurisprudencial em face do princípio da presunção de inocência

Consoante se extrai dos julgados do STF, nota-se grande insegurança jurídica na prestação jurisdicional, teratologia e incerteza do efetivo cumprimento legal do disposto no ordenamento jurídico brasileiro, pois, ainda que o cidadão esteja sendo processado criminalmente, é sujeito de direitos e garantias individuais esculpidos na Constituição Brasileira, dentre tais princípios o da "presunção de inocência", que, conforme tal entendimento jurisprudencial adotado pela suprema corte, está sendo mitigado.

Salienta Ferrajoli:

> A presunção de inocência não é apenas uma garantia de liberdade e de verdade, mas também uma garantia de segurança ou, se quisermos, de defesa social: da específica “segurança” fornecida pelo Estado de direito e expressa pela confiança dos cidadãos na justiça, e daquela específica “defesa” destes contra o arbítrio punitivo (FERRAJOLI.2002, p.441).

Assim, tal entendimento é de inconteste violação ao princípio constitucional da presunção de inocência.

4 DAS MEDIDAS CAUTELARES NO PROCESSO PENAL

As medidas cautelares, no processo penal, tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, ou seja, são instrumentos adotados no curso do processo, que objetivam obter segurança para uma futura solução jurisdicional da relação penal discutida.

Assim, consoante se extrai do artigo 282 do CPP, as medidas cautelares deverão ser aplicadas sendo observado a necessidade da medida, para atingir o fim colimado pelo processo, e para resguardar a investigação ou instrução criminal, bem como observar a adequação da medida à gravidade do crime (BRASIL, 1941).

4.1 Das Prisões Cautelares

A prisão cautelar é uma espécie de medida cautelar que recai sobre o indivíduo, privando-o de seu direito constitucional de locomoção, ainda que não haja sentença definitiva.

De igual modo, a prisão cautelar tem caráter instrumental, e visa resguardar o processo, de forma que se tenha uma efetiva aplicação da lei penal, caso seja preenchidos os requisitos para adoção de tal medida drástica, quais sejam: urgência e necessidade (RANGEL, 2015).

Quando da decretação de prisão cautelar, o juiz deverá analisar a periculosidade da manutenção da liberdade do indivíduo e não a sua culpabilidade, respeitando o dispositivo dos incisos I e II do artigo 282, do Código de Processo Penal.

4.2 Da Prisão Temporária

A prisão temporária, regida pela lei n. 7960/89, objetiva assegurar uma investigação policial mais eficaz. Sua razão se fundamenta no fato de que o investigado possa dificultar a colheita das provas pela polícia investigativa, ou quando não fornecer elementos suficientes ao esclarecimento de sua identidade, assim aduz o artigo 1° da lei da prisão temporária (BRASIL, 1989):

> Art.1° Caberá prisão temporária:
> I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
> II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

Não obstante os incisos acima transcritos servirem de fundamento para um decreto da prisão temporária, não se pode dissociá-los do inciso III, no qual traz o rol taxativo dos crimes que comportam tal medida extrema, *in verbis* (BRASIL, 1989):

> Art.1° Caberá prisão temporária:
> I -
> II -
> III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
> a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
> b) seqüestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
> c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
> d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
> e) extorsão mediante seqüestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
> f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
> g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
> h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
> i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
> j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
> l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
> m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
> n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976);
> o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).
> p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016)

Assim, trata-se de uma espécie de prisão cautelar, e, portanto, exige os requisitos aplicáveis a toda medida cautelar. Somente poderá ser decretada pelo juízo competente, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, somente em fase de inquérito policial, pois, se estiver no curso do processo criminal, com ação penal proposta, estaremos diante de prisão preventiva (RANGEL, 2015).

4.3 Da Prisão Preventiva

A prisão preventiva é uma espécie de prisão cautelar, comportada durante a investigação criminal ou no curso do processo penal, sendo decretada pelo juízo competente de ofício, se no sobrestamento do processo criminal, ou a requerimento

do órgão ministerial, ou a representação da autoridade policial, conforme aduz o artigo 311 do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941):

> Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Trata-se de uma medida provisória, que tem condão coercitivo, privando o indivíduo de sua liberdade, caso tenha prova da periculosidade do agente, visto que não versa sobre um juízo de culpa, o fundamento para o decreto da medida, e sim de cautela, para resguardar o fim precípuo do processo criminal. Assim, em um Estado Democrático de Direito, só será admitida adoção de medida excepcional de tal natureza, se fizerem presentes os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Para que seja possível a decretação da prisão preventiva, necessário se faz o preenchimento dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 312, do CPP, quais sejam: *periculum libertatis* e o *fumus comissi delicti.*

Vejamos (BRASIL, 1941):

> Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

O *periculum libertatis* se consubstancia na demora da prestação jurisdicional. Portanto, mister se faz a adoção de algum dos elementos elencados no artigo supracitado, quando houver provas que demonstrem cabalmente que estando o acusado em liberdade, a prestação jurisdicional estará comprometida (RANGEL, 2015).

Assim, entende-se por *ordem pública* a paz e tranquilidade social, onde as pessoas vivem em harmonia, no seio da comunidade. Portanto, se o acusado continuar a praticar delitos, restará preenchido o requisito em apreço (RANGEL, 2015).

Por *conveniência da instrução criminal*, tem-se que a justificativa para o decreto cautelar paira sobre a interferência do acusado, na instrução criminal, de modo a contaminar a livre convicção do juiz, praticando condutas ameaçadoras às testemunhas, o juiz e o órgão ministerial. Nesse caso, a custódia cautelar se justifica perfeitamente à conveniência da instrução criminal (RANGEL, 2015).

Paulo Rangel explica com riqueza o requisito *assegurar a aplicação da lei penal,* consoante segue:

> a prisão preventiva deverá ser decretada quando houver provas seguras de que o acusado, em liberdade, irá se desfazer (ou está se desfazendo) de seus bens de raiz, ou seja, tentando livrar-se de seu patrimônio com escopo de evitar o ressarcimento dos prejuízos causados pela prática do crime. Ou ainda, há comprovação de que se encontra em lugar incerto e não sabido com a intenção de se subtrair à aplicação da lei, pois, uma vez em fuga, não se submeterá ao império da Justiça (RANGEL, p. 811, 2015).

Para tanto, não basta a mera presunção de que o réu irá se furtar à futura aplicação lei penal, porém, necessário se faz terem provas robustas de que o acusado deseja agir com tal finalidade, só então, restará preenchido o elemento em comento.

O *fumus comissi delicti* é representado pelos elementos da *prova de existência do crime*, que se baseia na materialidade do ilícito penal, atestado pelo laudo pericial, bem como o requisito *indícios suficientes de autoria,* que não exige a certeza absoluta de que o acusado ou indiciado é autor do delito, basta apontamentos no sentido de que o agente concorreu para o fato-crime. Assim, o juízo que se faz é de periculosidade (RANGEL, 2015).

4.4 Medidas Cautelares Diversas da Prisão

Com a alteração do Código de Processo Penal, realizada pelo advento da lei n. 12.403/2011, o legislador positivou novas medidas cautelares, a fim de possibilitar o julgador a adotar medidas menos drásticas do que a prisão cautelar de um indivíduo que se vê investigado ou processado criminalmente.

A adoção das medidas cautelares deve atender ao critério da necessidade, para sua decretação. Desta forma, o texto do artigo 282, do CPP não deixa dúvidas, quando aduz que deverão ser observados a necessidade e adequação da medida, conforme segue (BRASIL, 1941):

> Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:
> I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;

> II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Considerando os requisitos da necessidade e adequação, o magistrado, diante dos fatos, deverá fazer um juízo sobre a conduta delituosa e ponderar a aplicação da medida cautelar, devendo adotar a que menos mitiga direitos e garantias individuais, sendo a prisão cautelar a última *ratio* (RANGEL, 2015).

A lei n. 12.403/2011 introduziu, ainda, o artigo 319, no CPP, no qual foram incluídas nove medidas cautelares que substituem a prisão, são elas (BRASIL, 1941):

> Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:
> I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades;
> II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações;
> III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante;
> IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;
> V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos;
> VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;
> VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração;
> VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;
> IX - monitoração eletrônica

Tais medidas podem ser entendidas como meio menos oneroso ao investigado ou réu. De tal forma, o legislador possibilitou ao juiz várias formas de se alcançar o resultado útil e efetivo do processo, sem privar o indivíduo de sua liberdade.

5 CONCLUSÃO

Com base no acima elucidado, conclui-se que qualquer medida de coerção pessoal, deverá ter caráter preventivo, de modo a servir como instrumento para

solução jurisdicional do caso penal, havendo necessidade de preenchimento dos requisitos necessários à aplicação das medidas cautelares, pois o Estado deve respeitar o direito de liberdade do cidadão, ainda que tenha contra si uma condenação criminal não transitada em julgado, inadmitindo a execução provisória da pena, de forma que a prisão somente valerá se for em caráter cautelar.

Ocorre que, os Direitos fundamentais individuais são de aplicação imediata, nesse sentido disserta Alexandre de Moraes "A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata" (MORAES, 2001, p. 58). Ainda não bastasse a própria Carta Magna trazer o verbete explicitamente do princípio ora fundamentado, o Código de Processo Penal, após a reforma realizada pela Lei 12.403/2011, implementou o alcance do disposto no artigo 5°, inciso LXI, da CRFB (BRASIL, 1988), dando nova redação ao artigo 283, do *Códex* processual (BRASIL, 1941).

Ante o exposto, tem-se que a atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade do cumprimento provisório da pena é de inconteste violação ao princípio constitucional da presunção de inocência e ao sistema processual penal vigente.

CONSIDERATIONS ON WORK THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE EXECUTION PROVISION OF THE PENALTY IN THE LIGHT OF THE FEDERAL CONSTITUTION

ABSTRACT

The present article had as its central objective to analyze the unconstitutionality of the provisional fulfillment of the sentence, without the final res judicata of conviction. At the outset, the evolution of the principle of innocence was addressed, followed by precautionary measures in the Criminal Procedure System, and, analyzing the current jurisprudential panorama of the Federal Supreme Court, was concluded by

mitigation, as well as affront to the constitutional principle of presumption of innocence, the anticipatory measure.

Key words: Early fulfillment of the sentence. Unconstitutionality. Presumption of innocence. Criminal conviction.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Contituição Federal. Planalto, 05 Outubro 1988.* Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 05de junho de 2018.

BRASIL. *Código de Processo Penal*. Planalto, 13 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 05 de junho de 2018.

BRASIL. Lei da P*risão Temporária.*. Planalto, 21 de dezembro de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7960.htm >. Acesso em: 05 de junho de 2018.

BRASIIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 126292. Relator: Min. Teori Zavascki. Notícias STF. Brasília, 11 de novembro de 2016. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=329322>. Acesso em 04 de março de 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 84078. Relator: Min. Eros Graus. Notícias STF. Brasília, 05 de fevereiro de 2009. Disponível em: <ttp://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=102869&caixaBusca=N>. Acesso em 04 de março de 2018.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. HC 152752.Relator: Min. Edson Fachin. Notícias STF. Brasília, 05 de março de 2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437>. Acesso em 03 de junho de 2018.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão. Teoria do Garantismo Penal*. 6ª ed., Trad.: Ana Paula Zomer, Fauzi Hassan Choukr, Juarez Tavares e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/26328996/direito-e-razao---luigi-ferrajoli>. Acesso em: 04 de março de 2018.

JUNIOR. F. F. V. *A retomada da tradicional jurisprudência acerca da execução provisória da pena.* Jus, maio de 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56256/a-retomada-da-tradicional-jurisprudencia-acerca-da-execucao-provisoria-da-pena-comentarios-a-decisao-do-supremo-tribunal-federal/1>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

LIMA. W. de. *Da evolução constitucional brasileira*. Âmbito Jurídico, janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&artigo_id=4037>. Acesso em 03 de junho de 2018.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 9ª ed. Atualizada com a EC n° 31/00 - São Paulo: Atlas, 2001.v. 1, 804p.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. - 23 ed. - São Paulo: Atlas, 2015. v. 1151p.

SILVA. A. J. R. da. *Execução de pena em segunda instância: restrição do princípio da presunção de inocência e não culpabilidade*. Âmbito Jurídico, julho 2016. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17481>. Acesso em 05 de junho de 2018.